

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.828, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos financeiros.

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia
Relator: Deputado Jovino Cândido.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102/83, que veda o funcionamento de estabelecimentos financeiros que guardem valores ou movimentem numerário, sem instalação de sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça. No parágrafo proposto, os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manter porta auxiliar para pessoas portadoras de deficiência.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM, a proposição recebeu parecer favorável, em julho de 2002, mas a matéria não foi discutida. Ao final da legislatura passada foi arquivada, nos termos regimentais. Em março do corrente ano, o requerimento do autor pelo desarquivamento foi deferido, voltando o projeto à tramitar na CDCMAM, onde o novo parecer favorável foi aprovado.

Não foram apresentadas emendas à proposição, durante o prazo regimental aberto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não se questiona a necessidade, atualmente, de sistemas de alarme e segurança em locais passíveis de assaltos, atentados ou outros atos contra a ordem. Aqui mesmo, na Câmara dos Deputados, os acessos públicos são dotados de barreiras eletrônicas para detectar o porte de armas, artefatos explosivos ou outros objetos que possam por em risco vidas e patrimônio público. Para os estabelecimentos financeiros, cuja probabilidade de sofrerem assaltos é elevada, principalmente nas cidades maiores, a obrigatoriedade de instalação, que já completou vinte anos, é indiscutível.

As diversas formas de dispositivos eletro-eletrônicos de segurança sempre acarretam algum incômodo para a entrada ou saída de clientes do estabelecimento, devido a sua função de estabelecer uma barreira que impeça a passagem de pessoas em determinadas situações, notadamente quando detectada a presença de metais, mesmo em pouca quantidade. Outra característica relativa à segurança é o pequeno espaço dessas barreiras. Essas particularidades deixam de ser um incômodo para se transformar em grande transtorno, quando o cliente ou usuário é pessoa portadora de necessidade especial. Alguém que se locomova em cadeira de rodas, após superar os obstáculos encontrados nas vias públicas, ainda tem que enfrentar mais uma grande dificuldade para entrar em uma agência bancária. A porta giratória ou o cubículo de entrada, onde a pessoa permanece trancada por alguns segundos, não permite sua passagem. Se a locomoção for por ajuda de muletas de metal, cada vez mais comuns, a dificuldade é semelhante. Pessoas com aparelho marca-passo nelas instalado, também têm dificuldade de acesso, porque nada de anormal aparece, e a relutância em se submeterem à barreira acarreta, no mínimo, má vontade dos vigilantes.

Ainda que o projeto de lei não diga respeito diretamente a matéria financeira ou a assunto relativo a atividades-fim das instituições financeiras, entendemos que há conteúdo de mérito a ser analisado. O que se pretende é o aperfeiçoamento de procedimentos que as instituições financeiras devem observar na prestação de serviços a clientes e usuários. Tanto é assim que o Conselho Monetário Nacional já havia atentado para o assunto ao estabelecer na Resolução nº 2.878/01 as seguintes medidas:

"Art. 9 As instituições referidas no art. 1devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

O parágrafo único proposto no projeto de lei em comento para o art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, insere no **ordenamento legal** norma que aperfeiçoa procedimentos de estabelecimentos obrigados por lei a instalar equipamentos de segurança.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". A matéria tratada no PL nº 2.828, de 2000, não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é aumentar a segurança dos estabelecimentos bancários. As instituições financeiras públicas federais e as que a União detém momentaneamente o controle acionário podem suportar as despesas com as adaptações de suas dependências com os recursos próprios respectivos. Desse modo, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Pelo exposto acima, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Jovino Cândido
Relator